



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	• 80\$
A 2.ª série 120\$	• 70\$
A 3.ª série 120\$	• 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 41 260:

Fixa os vencimentos e abonar aos cadetes da Escola do Exército e da Escola Naval.

Decreto n.º 41 261:

Autoriza o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Instalações para o sistema de alerta de S. Pedro Velho e da Cabreira».

Decreto n.º 41 262:

Autoriza o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea a elaborar contrato para a execução da empreitada de «Diversas obras de construção civil nas instalações da esquadra n.º 11 do grupo de detecção alerta e conduta da interceptação n.º 1, em Montejunto».

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 41 263:

Substitui pela taxa única de 7 por cento as taxas do imposto ferroviário estabelecidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 245 — Considera, para todos os efeitos, abrangida pelas obrigações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 780, a execução pela Sociedade Estoril de planos de melhoramentos aprovados pelo Governo.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 409:

Estabelece normas destinadas a garantir a execução e a rentabilidade económica da central térmica da Tapada do Outeiro.

de administração militar da Escola do Exército e dos 1.º e 2.º anos da Escola Naval 300\$00
Cadetes do último ano dos cursos das armas gerais e de administração militar e dos dois últimos anos de engenharia da Escola do Exército e cadetes finalistas da Escola Naval 450\$00

Art. 2.º Aos cadetes referidos no artigo anterior será fornecido fardamento por conta do Estado, segundo tabelas a aprovar pelo Ministro do respectivo departamento.

O material de aquartelamento necessário ao alojamento e instalação dos alunos será sempre fornecido pelo Estado e aumentado à carga das respectivas escolas.

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor a partir do ano lectivo de 1957-1958, aplicando-se aos alunos actuais das Escolas do Exército e Naval somente o disposto no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 41 261

Considerando que foi adjudicada ao empreiteiro Jacinto Manuel Moita a empreitada da obra de «Instalações para o sistema de alerta de S. Pedro Velho e da Cabreira»;

Considerando que para a execução de tal obra está fixado um prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte dos anos económicos de 1957 e de 1958;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea a celebrar contrato com o empreiteiro Jacinto Manuel Moita para a execução da empreitada referente à obra de «Instalações

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 41 260

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além da alimentação e alojamento por conta do Estado, aos cadetes da Escola do Exército e da Escola Naval passam a ser abonados, por intermédio dos respectivos corpos de alunos, os seguintes vencimentos mensais:

Cadetes do curso geral preparatório e do 1.º ano dos cursos das armas e do serviço

para o sistema de alerta de S. Pedro Velho e da Cabreira», pela importância de 957.984\$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, mais de 600.000\$ no corrente ano e de 357.984\$50, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Decreto n.º 41 262

Considerando que foi adjudicada ao empreiteiro Abel da Silva César a empreitada de «Diversas obras de construção civil nas instalações da esquadra n.º 11 do grupo de detecção alerta e conduta de intercepção n.º 1, em Montejunto»;

Considerando que para a execução de tal obra está fixado o prazo de duzentos e dez dias, que abrange parte do ano económico de 1957 e do de 1958;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea a elaborar contrato com o empreiteiro Abel da Silva César para a execução da empreitada de «Diversas obras de construção civil nas instalações da esquadra n.º 11 do grupo de detecção alerta e conduta da intercepção n.º 1, em Montejunto».

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea despendar com pagamentos relativos ao trabalho executado, por virtude do contrato, mais de 500.000\$ no corrente ano e 928.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 41 263

1. Iniciou-se no ano corrente a circulação de comboios eléctricos na linha de Sintra, a primeira electricificada da rede da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (C. P.), pelo que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 245, de 9 de Maio de 1951, passaria de 7 por cento para 12 por cento a taxa do imposto ferroviário sobre as receitas brutas do transporte nela realizado.

No entanto, a C. P., considerando que este agravamento tornaria ainda mais difícil a sua situação financeira, além de obrigar ao apuramento em separado daquelas receitas, com as consequentes demoras e dispendiosas operações de escrituração, representou oportunamente ao Governo no sentido de se manter para toda a sua rede a taxa de 7 por cento.

O Governo, estudado o problema, reconheceu que, enquanto a Companhia não colhesse os frutos das medidas adoptadas, em execução ou em estudo, com vista a conseguir o seu equilíbrio económico — entre as quais merece relevo especial a electrificação da linha de Sintra, já efectuada, e a de outras linhas ou troços de linha em curso ou projectada —, a aplicação da taxa de 12 por cento tinha os inconvenientes apontados.

Decidiu, por isso, que até 1970, ano a partir do qual é de crer que a melhoria da situação económico-financeira da empresa e a extensão electricificada da sua rede justifiquem plenamente a aplicação do regime previsto no artigo 2.º do Decreto n.º 38 245, a liquidação do imposto ferroviário por ela devido se fizesse pela taxa uniforme de 7 por cento.

2. A taxa de 24 por cento estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 245 para as linhas electricificadas não abrangidas pela concessão referida na base 1 da Lei n.º 2008 — concretamente a linha Cais do Sodré-Cascais — já foi até 1961 reduzida a 12 por cento pelo Decreto-Lei n.º 40 486, de 2 de Janeiro de 1956.

Tal redução justificou-se pela necessidade de facultar à Sociedade Estoril, arrendatária daquela linha, os meios financeiros que lhe permitissem ocorrer à execução dum plano de reequipamento do material circulante, renovação da via e instalação, aperfeiçoamento ou completamento da sinalização das principais estações, plano este cuja efectivação os serviços técnicos competentes reputaram indispensável e a que os saldos de exploração previstos não permitiam fazer face.

O aumento constante do tráfego de passageiros e as exigências próprias da zona de turismo servida por esta linha impõem, contudo, que se prossiga no reapetrechamento do material circulante e na introdução doutros melhoramentos necessários à segurança da circulação e comodidade do público.

Para este efeito, a Sociedade Estoril já submeteu ao Governo um novo plano — cuja execução orça pelos 50 000 contos e que mereceu, com ligeiras alterações, informação favorável dos serviços —, mas fez saber que, como até 31 de Dezembro de 1961 todas as suas disponibilidades estão comprometidas na satisfação dos encargos resultantes de melhoramentos já realizados e a partir daquela data lhe passará a ser aplicável a taxa de 24 por cento, que absorveria praticamente os saldos de exploração, só ficará em condições financeiras de levar a efeito este plano se, por uma nova redução do imposto ou por outra via, o Governo lhe facultar os necessários meios.

Verificando haver inteiro fundamento no exposto pela Sociedade Estoril, e dada a indispensabilidade dos melhoramentos propostos, o Governo decidiu aplicar-lhe o mesmo regime transitório previsto para a C. P., a que se faz referência no número anterior, por, nestas condições, os saldos de exploração lhe permitirem satisfazer integralmente até 1970 os encargos emergentes da execução do novo plano.

Suspende-se, assim, a aplicação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 245, passando o imposto ferroviário a ser transitariamente liquidado pela taxa única de 7 por cento em todas as linhas do País.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas do imposto ferroviário estabelecidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 245, de 9 de Maio de 1951, são substituídas, até 31 de Dezembro de 1970, pela taxa única de 7 por cento.